



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 2

Proc.

253 99

Projeto de lei nº 028 de 06 de Abril de 1999,

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —

PROTOCOLO

| Número | Data | Rubrica |
|--------|----------|---------|
| 632 | 12/04/99 | J.V. |

Dispõe sobre a arborização urbana no
Município de Mococa e dá outras
providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 1999, aprovou Projeto de Lei nº _____ /99, de autoria da Ilustre Vereadora Márcia Rotta, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as medidas de política ambiental, relativas à arborização urbana e áreas verdes, estabelecendo a co-responsabilidade do poder público e dos municípios na proteção da flora.

Art. 2º - A vegetação de porte arbóreo e demais formas de vegetação natural no município são bens de interesse comum a todos os cidadãos, e o seu manejo e conservação estão subordinados ao cumprimento do disposto na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 3º - O órgão responsável pelo cumprimento das disposições legais pertinentes à matéria, dentro da área do município, é o Departamento de Serviços Urbanos.

Parágrafo Único - A execução dos serviços operacionais necessários para o cumprimento dos dispositivos desta Lei será atribuição da Seção de Parques e Jardins.

Art. 4º - Caberá ao Departamento de Serviços Urbanos expedir as normas técnicas relativas à aplicação desta Lei.

APROVADO

Em...
Nº... Discussão por...
Sessão...
Data... de 19...

Dr. Luiz Armando Costa
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 3
Proc. 252 99

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º - Vegetação de porte arbóreo, árvore, para os efeitos desta Lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro de caule superior a 0,05m (cinco centímetros) à altura do peito, aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Parágrafo Único - Em se tratando de espécime do cerrado, considera-se, para efeito da definição do “caput” deste artigo, a somatória dos diâmetros dos caules de 0,05m (cinco centímetros) ao nível do solo.

Art. 6º - Vegetação natural, para efeito desta lei, é toda vegetação com espécimes autóctones, não invasoras, que se desenvolvem sem interferência humana; esta vegetação pode ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração.

Art. 7º - Considera-se área verde, toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja preservação seja justificada pelo Departamento de Serviços Urbanos, tendo por objetivo assegurar a qualidade de vida.

§ 1º - Para efeito desta lei, o sistema de áreas verdes do Município abrange:

I - ÁREAS VERDES PÚBLICAS

- a) praças, jardins e parques;
- b) arborização de vias públicas;
- c) os espaços livres com legislação específica de preservação;
- d) as áreas reservadas para o tratamento paisagístico prevista nos projetos de loteamento e urbanização.

II - ÁREAS VERDES PRIVADAS

- a) clubes esportivos sociais ;
- b) áreas urbanizadas;
- c) chácaras urbanizadas; e,
- d) condomínios fechados.

§ 2º - O Departamento de Serviços Urbanos promoverá o cadastramento do sistema de áreas verdes no Município.



TÍTULO II - DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 8º - As atribuições de normatização da arborização urbana competem ao Departamento de Serviços Urbanos, cabendo à seção de parques e jardins a coordenação e manejo dos serviços.

Art. 9º - A poda de árvores da arborização pública poderá, mediante autorização do Departamento de Serviços Urbanos, ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciado a estes órgão, sendo obedecidos os princípios técnicos pertinentes.

Art. 10 - A supressão total, parcial ou poda de qualquer árvore, somente será admitida com prévia autorização, expedida pelo Departamento de Serviços Urbanos, através da emissão de laudo técnico, a pedido do interessado, nos seguintes casos:

I - quando o estado da árvore justificar;

II - quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco iminente de queda;

III - quando a árvore constituir risco à segurança das edificações, possibilitando o acesso de estranhos à área interna do imóvel, sem que haja solução para o problema;

IV - quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativas para solução;

V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI - quando se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada.

§ 1º A autorização para a extração de qualquer árvore no município, será expedida pelo Departamento de Serviços Urbanos.

§ 2º Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo, o Departamento de Serviços Urbanos indicará a reposição adequada para cada caso.

§ 3º O pedido de autorização de que trata este artigo deverá ser apreciado no prazo de 15 (quinze) dias úteis.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 5
Proc. 253 99 J

§ 4º Este artigo não se aplica aos casos de plantios comerciais de espécies frutíferas e essências florestais.

Art. 11 - As despesas decorrentes da reposições de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 12 - Os novos projetos para execução do sistema de infra-estrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia, ou equivalente) e de sistema viário, deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes, desde que os exemplares a serem mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos, de acordo com a avaliação do Departamento de Serviços Urbanos.

Parágrafo Único - Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferências com o sistema de infra-estrutura urbana e sistema viário, deverão ser submetidas ao manejo adequado, e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

Art. 13 - O Departamento de Serviços Urbanos, através da Seção de Parques e Jardins promoverá o plantio de árvores nos logradouros públicos, obedecendo aos princípios técnicos pertinentes.

§ 1º. - O plantio de árvores nos logradouros públicos poderá ser executado por terceiros, mediante autorização a serem emitidas pelo Departamento de Serviços Urbanos.

§ 2º. - Esta autorização deverá ser expedida no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do protocolo do pedido.

CAPÍTULO II

DOS REMANESCENTES DE VEGETAÇÃO NATURAL E ÁREAS DE CONSERVAÇÃO

Art. 14 - São consideradas unidades de conservação municipal, e portanto, áreas de preservação obrigatória, as reservas de vegetação natural do município e todas aquelas que atenderem a pelo menos uma das características seguintes:



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 6
Proc. 293 99

I - áreas de proteção permanente (vegetação ciliar em qualquer curso d'água, lagos, lagoas, nascentes, todos os morros e encostas com mais de 45° de inclinação) definidas pela Lei

II - áreas averbadas, em cumprimento ao Código Florestal;

III - reservas em áreas de uso restrito, pela fragilidades destes ecossistemas;

IV - áreas com vegetação primária, ou pouca interferência antrópica, ou ainda em estágio avançado de regeneração;

V - corredor ecológico: áreas de vegetação cuja proximidade com outras permita, além do abrigo da fauna, sua permuta e disseminação de flora;

VI - reservas em áreas urbanas ou de expansão urbana; manchas de vegetação importantes como moderadores do clima, como abrigo da avifauna urbana, como amenizador de poluição sonora e atmosférica, por constituírem banco genético natural, e pela beleza cênica;

VII - áreas isoladas com vegetação servindo de refúgio para a fauna silvestre;

VIII - quando a formação vegetal abrigar árvores imunes de corte.

Parágrafo único - Compete ao Departamento de Serviços Urbanos cadastrar e fiscalizar as unidades de Conservação Municipal bem como administrar e gerenciar aquelas unidades de conservação Municipal que forem de domínio público.

Art. 15 - São consideradas áreas de uso restrito:

I - as áreas aluvionares (várzeas);

II - os morros, morrotes e encostas de declividade variável, associados a pelo menos uma das condições : solos pouco profundos, exposição rochosa, pedregosidade; e o seu entorno, definido como uma faixa circundante, de largura variável de acordo com condições locais, nunca inferior a 150 (cento e cinquenta) metros. Estas áreas, quando degradadas, deverão ser recuperadas com o plantio de espécies nativas;

§ 1º. - O Departamento de Serviços Urbanos promoverá o cadastramento das áreas de uso restrito do município.

§ 2º. - Os projetos e empreendimentos para o uso e ocupação das áreas referidas nos incisos I e II do “caput”, deverão ser submetidos à análise do Departamento de Serviços Urbanos.

Art. 16 - O Município deverá instituir incentivos para a manutenção de remanescentes de vegetação natural e implantação de áreas verdes



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 7
Proc. 253 99

em áreas particulares, que serão proporcionais ao tamanho, ao percentual, à qualidade e à diversidade da vegetação nelas existentes, bem como a importância ambiental.

Parágrafo Único - Estes incentivos deverão ser definidos em projetos de Lei específicos para cada remanescente, ou área verde, a serem apreciados pela Câmara Municipal de Mococa.

Art. 17 - As áreas verdes particulares não protegidas por Legislação Federal, Estadual ou Municipal, serão priorizadas para fins de preservação, através de :

I - Isenção ou redução de taxas ou impostos Municipais;

II - Desapropriação;

III - Permuta de área;

IV - Transferência do potencial construtivo.

§ 1º A redução ou isenção do imposto Predial e Territorial Urbano para propriedades com maciços vegetais de porte arbórico nativo ou composto por espécies nativas, ocorrerá nos seguintes casos:

a) para propriedades que tenham de 10 (dez) a 20 (vinte) por cento de maciços vegetais de porte arbórico nativo ou composto por espécie nativas, redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto;

b) para propriedades com 20 (vinte) a 50 (cinquenta) por cento de maciços vegetais de porte arbório nativo ou composto por espécie nativas, redução de 50% (cinquenta por cento) no valor do imposto;

c) para propriedades com 50 (cinquenta) a 80 (oitenta) por cento de maciços vegetais de porte arbóreo nativo ou composto por espécies nativas, redução de 80% (oitenta por cento) no valor do imposto;

d) para propriedades com mais de 80% (oitenta por cento) de maciços vegetais de porte arbóreo nativo ou composto por espécies nativas, isenção total do imposto.

§ 2º Para concessão do benefício previsto no parágrafo anterior, a propriedade deverá ter uma área mínima de 1000m² (mil metros quadrados).

§ 3º Para os casos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, em que a cobertura vegetal constituir remanescentes primitivos, a redução poderá ser acrescida de até 20% (vinte por cento) sobre o percentual contido naquelas alíneas, mediante avaliação fundamentada do Departamento de Serviços Urbanos.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 8
Proc. 253 99 JP

CAPÍTULO III

DOS LOTEAMENTOS E CONSTRUÇÕES

Art. 18 - Os loteamentos e qualquer outro modo de parcelamento do solo em áreas que possuam matas nativas primárias ou secundárias, remanescentes de vegetação natural, deverão ser submetidos à análise e parecer do Departamento de Serviços Urbanos .

Art. 19 - Todos os projetos para aprovação de loteamentos, condomínios fechados, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e arruamentos, deverão incluir o de arborização urbana, que será submetido à aprovação do Departamento de Serviços Urbanos.

§ 1º - Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização de ruas e avenidas concluídos e projetos completos para as áreas verdes;

§ 2º - Quando se tratar de conjuntos habitacionais, os mesmos deverão ser entregues com toda arborização concluída.

Art. 20 - Nos projetos de parcelamento do solo, que apresentem áreas de interesse paisagístico, serão adotadas medidas convenientes à sua defesa , devendo a prefeitura municipal exigir para aprovação do projeto, a preservação desses pontos, para proveito dos municípios.

Art. 21 - Será obrigatório nos projetos de edificações (construções, reformas, ampliações) residenciais, comerciais ou industriais, a serem analisados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Mococa, indicar a localização das árvores existentes nos passeios públicos.

Parágrafo Único - O proprietário ou empreendedor ficará responsável pela proteção das árvores existentes, durante a obra, de forma a evitar qualquer danos às mesmas.

Art. 22 - Será obrigatória a apresentação de projeto de paisagismo, a ser analisado pelo Departamento de Serviços Urbanos, para as áreas de uso especial, corredores comerciais e edifícios públicos, definidos por legislação específica.

Parágrafo Único - O Departamento de Serviços Urbanos definirá os parâmetros técnicos que deverão ser contemplados no projeto de



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 9
Proc. 253 99

paisagismo em consonância com a legislação específica que definiu as áreas citadas no caput deste artigo.

Art. 23 - O proprietário ou empreendedor ficará responsável pela proteção das árvores existentes, durante a obra, de forma a evitar qualquer dano às mesmas.

CAPÍTULO IV DA FIXAÇÃO E PROTEÇÃO DO SOLO

Art. 24 - A prefeitura Municipal, através do Departamento de Serviços Urbanos, deverá exigir que:

I - Os projetos do parcelamento do solo apresentem traçados e prevejam a utilização de técnicas que contemplem a desaceleração do deflúvio e, por conseguinte, o processo erosivo;

II - Os projetos construtivos que demandem corte/aterro sejam analisados quanto à reutilização da camada superficial do solo para fins nobres;

III - Os proprietários de terrenos degradados pela erosão restarem sua superfície e utilizem técnicas de proteção visando prevenir a degradação do solo.

CAPÍTULO V DAS RESTRIÇÕES

Art. 25 - De acordo com as normas desta Lei, é proibido:

I - Cortar, remover, matar, danificar ou usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo do Município, por qualquer modo ou meio, salvo o disposto no artigo 10 desta Lei;

II - pintar, pichar, fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios ou similares, na vegetação de porte arbóreo, para qualquer fim;

III - podar ou extraír árvores para colocação de luminosos, letreiros, outdoors ou elementos de comunicação visual similares;

IV - desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas, para os canteiros arborizados;



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 10
Proc. 253 99

V - plantar árvores em canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos, sem a prévia autorização do Departamento de Serviços Urbanos, ficando este autorizado a promover a supressão destes exemplares;

VI - depositar resíduos domésticos ou industriais, entulhos, materiais de construção e resíduos de jardim nos canteiros centrais de avenidas, em praças, parques municipais e demais áreas verdes municipais;

VII - o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos, com exceção daqueles utilizados pela Administração Pública, destinados aos serviços de manutenção e segurança.

Art. 26 - É proibido a instalação de qualquer tipo de comércio e/ou serviços nas Áreas Verdes do Município, em conformidade com o preceituado no art. 7º. desta Lei, salvo nos casos em que estas atividades estejam contempladas no projeto original devidamente aprovado pelo Departamento de Serviços Urbanos.

Parágrafo único - Fica ressalvado o direito de funcionamento do comércio e/ou serviços mencionados "caput", que se encontram em pleno exercício na data de promulgação desta Lei; obedecendo os seguintes critérios:

I - As autorizações de funcionamento das atividades de comércio e/ou serviços, que deram origem aos "pontos" existentes e localizados nas Áreas Verdes, a que alude o presente parágrafo, não poderão ser objetos de transações, vendas, transferências, doações e heranças e, em caso de descumprimento do disposto na presente Lei ou de falecimento ou desistência do cessionário, a autorização fica automaticamente revogada.

TÍTULO III - DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 27 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei.

§ 1º. - Será considerada infratora toda pessoa física ou jurídica que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração constante desta Lei.

§ 2º. - O não pagamento da multa, nos prazos devidos, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e execução com os acréscimos de mora fixados na legislação específica do município.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 11
Proc. 253/99

§ 3º. - A pena, além de impor a obrigação de reposição da vegetação, a critério do Departamento de Serviços Urbanos, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 28 - Os infratores que estiverem em débito com as Fazenda Federal, Estadual e Municipal, só poderão participar de concorrência, convite ou tomada de preço; celebrar contratos ou acordos de qualquer natureza com a Administração Municipal, mediante a apresentação de prova de regularidade com os respectivos entes, na forma de Lei.

Art. 29 - O responsável pelo dano, derrubada não autorizada ou morte provocada de árvores, em áreas públicas ou particulares do município, fica sujeito às penalidades de multa nos seguintes casos:

I - Até 4 (quatro) árvores, multa de 60 (sessenta) UFMM por árvore;

II - De 5 a 10 (cinco a dez) árvores, multa de 150 (cento e cinquenta) UFMM por árvore;

III - Mais de 10 (dez) árvores, multa de 300 (trezentos) UFMM por árvore.

§ 1º. - O responsável por dano que não comprometer a sobrevivência do(s) espécime(s), fica sujeito à multa em valor equivalente a até 2/3 (dois terços) daquelas prevista neste artigo.

§ 2º. - A multa terá seu valor triplicado com relação ao estabelecido no inciso III, nos seguintes casos:

a- Se o corte ou derrubada atingir árvore declarada imune de corte;

b- Se atingir vegetação protegida por legislação específica, excetuando o caso previsto na alínea anterior;

c- Se atingir vegetação pertencente às unidades de conservação do município.

§ 3º. - A multa será de 300 (trezentas) UFMM, por metro quadrado (m^2) de vegetação danificada, nos casos em que não for possível realizar a aferição prevista no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 30 - Apurada a violação das disposições desta Lei, será lavrada o auto de infração conforme modelo em anexo a esta lei.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fla. n.º 12
Proc. 253 99/TP

Parágrafo único - São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais e outros funcionários devidamente credenciados pelo Departamento de Serviços Urbanos.

Art. 31 - O auto de infração conterá os requisitos essenciais à caracterização da infração.

Parágrafo único - Recusando-se o infrator a assinar o auto, ou não se encontrando no local, será tal fato averbado ao mesmo pela autoridade que o lavrou, contendo a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO III DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO

Art. 32 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa ao Órgão Competente, contados da data de ciência da lavratura do auto de infração.

Art. 33 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo ela apresentada no prazo prevista, será o infrator intimado a recolher a multa dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.34 - Os casos omissos serão dirimidos pelo Departamento de Serviços Urbanos.

Art.35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 12 DE ABRIL DE 1999.


MÁRCIA ROTTA
Vereadora



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 13
Proc. 253 99

ANEXO
AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

| | | | |
|--|--------------|--|--|
| 1- Nome do Autuado: | | | |
| 2- CGC/CPF | 3- RG | | |
| 4- Endereço: | | | |
| 5- Bairro: | | | |
| 6- Município: | 7- UF: | | |
| 8- CEP | 9- Telefone: | | |
| 10- <input type="checkbox"/> Proprietário <input type="checkbox"/> Empregado <input type="checkbox"/> Prestador de Serviço <input type="checkbox"/> Outros | | | |

| | | | |
|------------------------|--------|--|--|
| 11- Local da Infração: | | | |
| 12- Endereço: | | | |
| 13- Bairro: | | | |
| 14- Município: | 15- UF | | |

| | | | |
|-------------------------|---|---|---|
| 16- Data de Vencimento: | / | / | . |
|-------------------------|---|---|---|

| | | | |
|----------------------------|--|--|--|
| 17- Descrição da Infração: | | | |
|----------------------------|--|--|--|

| | |
|---|--|
| 18- Identificação do Autuante/Notificante | 19- Assinatura do Autuante/Notificante |
|---|--|

| | | | | |
|--|--|--|--|---|
| 20- O presente auto foi lavrado em 4 vias | HORAS <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> | DIA <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> | MÊS <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> | ANO <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> |
|--|--|--|--|---|

| | | | |
|---------------------------------|--|--|--|
| 21- Testemunha 1: | | | |
| 22- RG: | | | |
| 23- Endereço: | | | |
| 24- Assinatura da Testemunha 1: | | | |

| | | | |
|---------------------------------|--|--|--|
| 21- Testemunha 2: | | | |
| 22- RG: | | | |
| 23- Endereço: | | | |
| 24- Assinatura da Testemunha 2: | | | |

| | | | |
|------------------|--|--|--|
| 29- Observações: | | | |
|------------------|--|--|--|

- . O Infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa ao Departamento de Serviços Urbanos, contados da data de ciência da lavratura deste auto de infração.
. Caso o Infrator se recuse a assinar o auto de infração, ou não se encontre no local da infração, a autoridade atuante fará constar esta informação no auto de infração do qual constará também a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

1º. Via Branca Autuado - 2º. Via Rosa Departamento de Serviços Urbanos
3º. Via Departamento de Finanças - 4º. Via Bloco

DESPACHOS

DESPACHO

A(s) Comissões... Justiça...

Finanças... Educação...

Sala das Sessões... 12/4/99...

Dr. Luiz Armando Calió
Presidente

Recebimento para estudo e pa-
recer em 12/4/1999
com o prazo de 15 dias
vencível em 26/4/1999
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão da Justiça

Recebimento para estudo e pa-
recer em 12/4/1999
com o prazo de 15 dias
vencível em 26/4/1999
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão da Finanças

Recebimento para estudo e pa-
recer em 12/4/1999
com o prazo de 15 dias
vencível em 26/4/1999

Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão da Educação

APROVADO

Em 1º Discussão por 1...

Sessão 28 de 6 de 1999.

ADIAÇÃO Dr. Luiz Armando Calió
Presidente

Do Vereador Norberto Júnior
Adiamento 2 sessões
Sala das Sessões 02/08/99

Resolução de ADIAMENTO e DISCUSSÃO

Do Vereador

Adiamento / Sessões em Piso

Sala das Sessões / Ofício

Do Vereador / Ofício

ADIAMENTO e DISCUSSÃO

REJEITADO

Em 1º Discussão por 1 / X6.

Sala das Sessões 16/08/99.

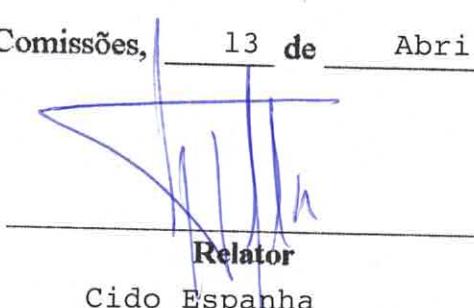
Dr. Luiz Armando Calió
Presidente

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****REFERÊNCIA** :- PROJETO DE LEI N.º 28/99**INTERESSADO** :- MARCIA ROTTÀ**RELATOR** :- CIDO ESPANHA**ASSUNTO** :- Dispõe sobre a arborização urbana no Município de Mococa.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

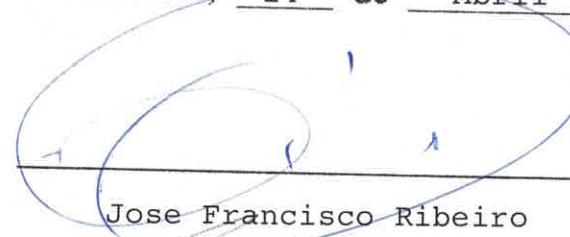
Sala das Comissões, 13 de Abril de 1999.


Relator

Cido Espanha

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 14 de Abril de 1999.


Jose Francisco Ribeiro


Ronaldo Corraini

Ronaldo Corraini



Câmara Municipal de Mococa

Fla. n.º 16
Proc 253 99/00

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI N.º 28/99

INTERESSADO :- MARCIA ROTTÀ

RELATOR :- JOSE POMPEO CORRADI

ASSUNTO :- Dispõe sobre a arborização urbana no Município de Mococa.

Como relator da matéria acima epgrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 13 de Abril de 1999.

Relator

JOSE POMPEO CORRADI

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 14 de ABRIL de 1999.



JOSE JANUARIO DIAS COSTA

NORBERTO GARIB



Câmara Municipal de Mococa

Fla. n.º 17
Proc. 253 99

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI N.º 28/99

INTERESSADO :- MARCIA ROTTA

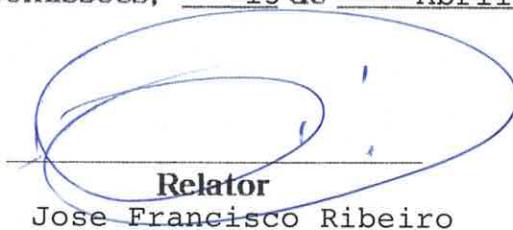
RELATOR :- JOSE FRANCISCO RIBEIRO

ASSUNTO :- Dispõe sobre a arborização urbana no Município de Mococa.

Como relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

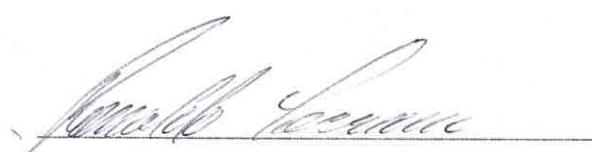
Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 13 de Abril de 1999.


Relator
Jose Francisco Ribeiro

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 14 de Abril de 1999.


Ronaldo Corraini

Luiz Braz Mariano



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 18
Proc. 253/99

Mococa, 07 de Maio de 1.999.

P.I. nº. 007/1.999-COFCLT-CM.

Prezado Presidente,

Estando em tramitação nesta Casa do Projeto de Lei nº. 028/99, de autoria da Vereadora Márcia Rotta, seria de grande valia obter a manifestação dessa importante Associação, sobre a referida propositura, cuja cópia anexamos ao presente.

Cordialmente subscreve

DC

POMPEO CORRADI

Vereador da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Ilmo. Sr.

Dr. Paulo Rezende de Carvalho Filho -

DD. Engº. Presidente da Associação dos Engenheiros Arquitetos e Agrônomos

Mococa



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
11/11

Fla. n.º 19
Proc. 263 99

Mococa, 26 de Abril de 1.999.

Of. nº. 309/1.999-CM.

Senhor Prefeito,

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para as
devidas providências, Pedido de Informação nº. 005/99, do Vereador
José Pompeo Corradi.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa
Excelência protestos de estima e consideração.

DC

Atenciosamente,

DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fis. n.º 20
Proc. 253 99 JF

Mococa, 26 de Abril de 1.999.

P.I. nº. 005/1.999-COFCLT-CM.

do Vereador José Pompeo Corradi, da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Dr. Luiz Armando Calió.

assunto - solicita informações do Sr. Prefeito Municipal, com relação ao Projeto de Lei nº. 028/99. (cópia anexa)

Com base em disposição Regimental, para complementação de estudo que fazemos do Projeto de Lei 28/99, seria de grande valia obter a manifestação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, através dos departamentos competentes, especialmente do Departamento de Agricultura sobre a referida propositura.

Cordialmente subscreve

PP/DC

POMPEO CORRADI

Vereador da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade



31~5~
Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
11/11

Fis. 0.º 91
P.M. 253 99/99

Mococa, 31 de Maio de 1.999.

Of. nº. 391/1.999-CM.

Senhor Prefeito,

Através do presente estamos reiterando
Pedido de Informação nº. 005/99, encaminhado a Vossa
Excelência através do ofício nº. 309/1999-CM (cópia anexa).

Nesta oportunidade apresentamos
protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

dc

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa



ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

| Numero | Data | Rubrica |
|--------|----------|---------|
| 1.051 | 02/06/99 | J.P. |

Ofício 013/99

Mococa, 01 de Junho de 1.999

Ilmo. Sr.

Pompeu Corradi

Vereador da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Câmara Municipal de Mococa - SP

Encaminha-se à Comissão
de Orçamento e Finanças.

Prezado Senhor,

02/06/99



Conforme documento P.I. nº 0007/1999-

COFCLT-CM, estamos enviando nossas sugestões de emenda ao Projeto de Lei nº 028/99, de autoria da Vereadora Márcia Rotta como segue:

- ⇒ Emenda aditiva ao Artº 4º - passando a ter a seguinte redação: Caberá ao Departamento de Serviços Urbanos, através de seus Engenheiros Agrônomo/Florestal, expedir as normas técnicas relativas à aplicação desta lei.
- ⇒ Emenda aditiva ao Artº 7º - passando a ter seguinte redação: Considera-se área verde, toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja preservação seja justificada pelo Departamento de Serviços Urbanos, através de seus Engenheiros Agrônomo/Florestal, tendo por objetivo assegurar a qualidade de vida.
- ⇒ Emenda aditiva ao Artº 8º - passando a ter a seguinte redação: As atribuições de normatização da arborização urbana competem ao Departamento de Serviços Urbanos, através de seus Engenheiros Agrônomo/Florestal, cabendo à seção de parques e jardins a coordenação e manejo dos serviços.



- ⇒ Emenda aditiva ao Artº 9º - passando a ter a seguinte redação: A poda de árvores da arborização pública poderá, mediante autorização do Departamento de Serviços Urbanos, através de seus Engenheiros Agrônomo/Florestal, ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciado a este órgão, sendo obedecidos os princípios técnicos pertinentes.
- ⇒ Emenda aditiva ao Artº 10º - passando a ter a seguinte redação: A supressão total, parcial ou poda de qualquer árvore, somente será admitida com prévia autorização, expedida pelo Departamento de Serviços Urbanos, através da emissão de laudo técnico por seus Engenheiros Agrônomo/Florestal, a pedido do interessado, nos seguintes casos:...
- ⇒ Emenda aditiva ao Artº 10º VI - parag. 1º - passando a ter a seguinte redação: A autorização para a extração de qualquer árvore no município, será expedida pelo Departamento de Serviços Urbanos, através de seus Engenheiros Agrônomo/Florestal.
- ⇒ Emenda aditiva ao Artº 12º - passando a ter a seguinte redação: ... Departamento de Serviços Urbanos, através de seus Engenheiros Agrônomo/Florestal.
- ⇒ Emenda aditiva ao Artº 13º - passando a ter a seguinte redação: O Departamento de Serviços Urbanos, através de seus Engenheiros Agrônomo/Florestal e da Seção de Parques e Jardins promoverá o plantio...
- ⇒ Emenda aditiva ao Artº 13º - parag. 1º - passando a ter a seguinte redação: ... Departamento de Serviços Urbanos, através de seus Engenheiros Agrônomo/Florestal.



ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS

Fis. n.º 24
Proc. 293/99

- ⇒ Emenda aditiva ao Artº 14º - cap. VIII - parag. Único: passando a ter a seguinte redação: Compete ao Departamento de Serviços Urbanos, através de seus Engenheiros Agrônomo/Florestal, cadastrar e fiscalizar...
- ⇒ Emenda aditiva ao Artº 15º - cap. II - 1º : passando a ter o seguinte redação: O Departamento de Serviços Urbanos, através de seus Engenheiros Agrônomo/Florestal, promoverá...
- ⇒ Emenda aditiva ao Artº 15º - cap. II - 2º : passando a ter a seguinte redação: ... Departamento de Serviços Urbanos, através de seus Engenheiros Agrônomo/Florestal.
- ⇒ Emenda supressiva ao Artº 21 - parag. Único: Por ter igual teor do Artº 23.
- ⇒ Emenda aditiva ao Artº 26º : passando a ter a seguinte redação: ... Departamento de Serviços Urbanos, através de seus Engenheiros Agrônomo/Florestal.
- ⇒ Emenda ao Artº 32º : pedindo esclarecer qual é o Órgão Competente para receber a defesa.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ant. 34

Atenciosamente,

ENGº AGRº PAULO REZENDE DE CARVALHO FILHO
Presidente da AEAAM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

OF. N° 1.162/99

MOCOCA, 25 de junho de 1999.

Fis. n.º 25
Proc. 25399

| CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA — | | |
|--------------------------------|----------|------------------------------|
| PROTOCOLO | | |
| Número | Data | Rubrica |
| 1.245 | 28/06/99 | 16:50h <i>[Signature]</i> |

Senhor Presidente:

Em atenção ao Pedido de Informação nº 005/99, do Vereador José Pompeo Corradi, da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, com relação ao Projeto de Lei nº 028/99, cumpre-nos informar o seguinte:

Embora já exista legislação estadual e federal sobre a matéria, bem como disponha a Lei nº 1.552, sobre o assunto no âmbito municipal, nada temos a opor quanto à aprovação do Projeto de Lei nº 028, de 06-04-1999.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

DESPACHO

Para o Expediente da
Próxima Sessão

CM em 28/06/99